

PROCESSO Nº: 0814101-74.2023.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO): Remessa Necessária e Apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará - CRO/CE em face da sentença que julgou improcedente o pedido; em feito no qual se objetivava a retificação do Edital do Concurso Público nº 142/2023, para o cargo de Cirurgião-Dentista; adequando a jornada de trabalho e a remuneração do aludido cargo aos termos da Lei nº 3.999/1961.

Afirma o CRO/CE que, após tomar conhecimento da realização de concurso público para o quadro de pessoal do Município de Fortaleza-Ce, e proceder à análise do respectivo edital, constatou que para os cargos de Cirurgião-Dentista há previsão de oferta de salário base no valor de R\$ 3.224,84 (três mil duzentos vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para uma jornada de 200h mensais (40h semanais).

Relata que o cirurgião-dentista tem piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961, sendo equivalente a 3 (três) salários-mínimos para uma jornada de 20h semanais, totalizando o valor de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), e proporcionalmente, R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e sete reais) para uma jornada de 40h semanais (200h mensais), o que está sendo descumprido pelo Edital nº 142//2023.

Defende ser necessário a Municipalidade proceder à adequação legal do aludido Edital à carga horária e ao piso salarial previstos na Lei Federal nº 3.999/61 para os cargos de dentistas ofertados.

A juíza julgou improcedente o pedido, por ser "pacífico na jurisprudência da Corte o não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores estatutários do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle, seja em relação às variações de índices de correção editados pela União, seja aos pisos salariais profissionais."

Em suas razões, o CRO/CE ratifica os argumentos lançados na inicial, sustentando, em suma, que, no caso em comento, deve ser aplicada a Lei nº 3.999/61; trazendo jurisprudência deste Tribunal corroborando a sua tese.

Contrarrazões apresentadas. **É o relatório.**

mft

PROCESSO Nº: 0814101-74.2023.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO): Pretende-se reformar a sentença que julgou improcedente o pedido; em feito no qual se objetivava a retificação do Edital do Concurso Público nº 142/2023, para o cargo de Cirurgião-Dentista; adequando a jornada de trabalho e a remuneração do aludido cargo aos termos da Lei nº 3.999/1961.

Na hipótese, a questão controvertida, refere-se ao alcance da Lei nº 3.991/61, que fixa o piso salarial para as profissões de Médico e Cirurgião-Dentista, estabelecendo o valor de 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais.

Pois bem. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

Assim, à primeira vista, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que

tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área.

Ocorre que, extrai-se, do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22 da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada. Confira-se:

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Observa-se que a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista), a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não sendo essa a hipótese em apreço, já que envolve ente da federação.

No caso, verifica-se do Edital nº 142/2023 (ID nº4058100.30596494), que o Processo Seletivo Simplificado adotado pela Prefeitura de Camalaú destina-se à contratação temporária de excepcional interesse público, isto é, regime contratual.

Sendo contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, uma vez que o vínculo entre o temporário e o Estado nascerá com o contrato.

Tem-se, assim, que o edital em comento não observou obrigatoriamente, nem a carga horária, nem o piso salarial da categoria dos Cirurgiões-Dentista fixados pela lei, de forma a caracterizar flagrante ilegalidade; devendo, portanto, ser retificado para alterar a carga horária e a remuneração do aludido profissional, nos termos da Lei nº 3.991/61.

Em caso análogo, este Tribunal assim já se posicionou, "in verbis":

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. DENTISTA. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. LEI Nº 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO EDITAL. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB contra sentença que retificou o edital no 2/2022 da seleção simplificada para a função temporária de dentista, determinando o cumprimento da Lei no 3.999/61 quanto ao piso salarial e carga horária dos dentistas eventualmente selecionados e convocados pelo certame.

2. O cerne da questão tratada nos autos consiste em saber se o Município está obrigado a ajustar a remuneração dos dentistas ao piso salarial de três salários mínimos e jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 5º e 8º, "b" da Lei no 3.999/1961.

3. Quanto à alegação de que seria inconstitucional vincular o piso salarial do odontologista ao valor do salário mínimo, o STF decidiu que tal vedação se aplica apenas a utilização do salário mínimo como indexador econômico, nos termos da ADPF no 325.

4. O STF firmou o entendimento de que o piso salarial e carga horária dos dentistas definidos pela Lei nº 3.999/61 não vincula os servidores estatutários da União, Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, visto que a definição ou modificação da remuneração do servidor público deve ser feita por lei específica, respeitados os limites orçamentários.

5. A competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, consoante art. 22, XVI da Constituição, tem seu campo de incidência restrito às relações de trabalho regidas pelo regime celetista.

6. Na espécie, a Edilidade promoveu seleção de dentistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público mediante contratação pelo prazo de 12 meses prorrogável até uma vez por igual período, segundo edital no 002/2022.

7. O Município tem o dever de observar o piso salarial e a jornada de trabalho da categoria profissional nas admissões regidas pela CLT, como ocorre no caso dos autos.

8. Majoração dos honorários em 2%.

9. Apelo improvido."

(PROCESSO: 08001823420224058203, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 07/03/2023).

Forrado nessas razões, dou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, para aplicar a Lei nº 3.999/61 à carga horária e à remuneração dos Cirurgiões-Dentistas. **É como voto.**

mft

PROCESSO Nº: 0814101-74.2023.4.05.8100 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA

ADVOGADO: Alex Konne De Nogueira E Souza

APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Andre Dias Fernandes

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Heloisa Silva De Melo

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E À JORNADA DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Remessa Necessária e Apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará -CRO/CE em face da sentença que julgou improcedente o pedido; em feito no qual se objetivava a retificação do Edital do Concurso Público nº 142/2023, para o cargo de Cirurgião-Dentista; adequando a jornada de trabalho e a remuneração do aludido cargo aos termos da Lei nº 3.999/1961.

2. Afirma o CRO/CE que, após tomar conhecimento da realização de concurso público para o quadro de pessoal do Município de Fortaleza-Ce, e proceder à análise do respectivo edital, constatou que para os cargos de Cirurgião-Dentista há previsão de oferta de salário base no valor de R\$ 3.224,84 (três mil duzentos vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para uma jornada de 200h mensais (40h semanais).

3. Relata que o cirurgião-dentista tem piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961, sendo equivalente a 3 (três) salários-mínimos para uma jornada de 20h semanais, totalizando o valor de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), e proporcionalmente, R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e sete reais) para uma jornada de 40h semanais (200h mensais), o que está sendo descumprido pelo Edital nº 142//2023.

4. Defende ser necessário a Municipalidade proceder à adequação legal do aludido Edital à carga horária e ao piso salarial previstos na Lei Federal nº 3.999/61 para os cargos de dentistas ofertados.

5. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

6. Inicialmente, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o

que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área.

7. Ocorre que, extrai-se, do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22, da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada.

8. Observa-se que a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista).

9. No caso, verifica-se do Edital nº 142/2023 (ID nº4058100.30596494), que o Processo Seletivo Simplificado adotado pela Prefeitura de Camalaú destina-se à contratação temporária de excepcional interesse público, isto é, regime contratual.

10. Sendo contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, uma vez que o vínculo entre o temporário e o Estado nascerá com o contrato.

11. Tem-se, assim, que o edital em comento não observou obrigatoriamente, nem a carga horária, nem o piso salarial da categoria dos Cirurgiões-Dentistas fixados pela lei, de forma a caracterizar flagrante ilegalidade; devendo, portanto, ser retificado para alterar a carga horária e a remuneração do aludido profissional, nos termos da Lei nº 3.991/61.

12. **Apelação e Remessa Necessária providas.**

mft

PROCESSO Nº: 0814101-74.2023.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 04 de julho de 2024.

Desembargador Federal ANDRÉ DIAS FERNANDES

Relator Convocado

mft



Processo: **0814101-74.2023.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

ANDRE DIAS FERNANDES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/07/2024 12:29:21

Identificador: 4050000.45473219

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24071012282676100000045561349